



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SM.....

Sessão de 26 de maio de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.268

Recurso n.º : 90.658 - IRPJ - EXS. DE 1983 e 1984

Recorrente : APEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

IMPOSTO RETIDO NA FONTE COMO ANTECIPAÇÃO - Não é dedutível como despesa, devendo ser contabilizado em conta do Ativo, para compensação com o imposto devido.

COMISSÕES SOBRE VENDAS - Não são dedutíveis os valores pagos a título de comissões sobre vendas, quando essas não existiram.

DESPESA PRÉ-OPERACIONAL - Devem ser ativadas, para amortização, as despesas com pesquisas de mercado, quando comprovadas. Não pode prosperar o Auto de Infração fundado em sua glosa a esse título, quando a fiscalização coloca em dúvida tenha a despesa efetivamente ocorrido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Investimentos em controladas - Agio sobre investimentos em controladas - Imóveis - Aquisição a prazo - Quando os imóveis e cotas de capital em controladas foram adquiridas para pagamento a prazo ou em prestações, sem juros e correção monetária, a adquirente pode optar pela correção monetária do custo de aquisição em função da época ou épocas do seu efetivo pagamento, observadas as condições fixadas no § 3º do artigo 349 do Regulamento do Imposto de Renda baixado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80.

Havendo atraso no pagamento das parcelas, e incidindo juros e correção monetária entre a data do vencimento e do seu efetivo pagamento, a correção monetária dos bens deve ser feita a partir da data de vencimento da obrigação, até a qual não incidiram a correção monetária e os juros.

CORREÇÃO MONETÁRIA DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - Não é dedutível a correção monetária da provisão para o Imposto de Renda.

CUSTOS E DESPESAS ATIVÁVEIS - Os custos de aquisição de bens de valor unitário superior ao limite fixado na lei devem ser ativados.

PREJUÍZO NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS INCENTIVADOS - FUNRES - DL 880/69 - Não é dedutível o prejuízo decorrente da alienação de investimento adquirido mediante dedução do imposto de renda devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 623.578, Cr\$ 94.127.171 e Cr\$ 49.329.962, no exercício de 1983; e Cr\$ 73.477.079 (padrão monetário da época), no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

JOSE ROCHA

- RELATOR

VISTO EM: LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 28 MAI 1987

ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Ronaldo Câmara Costa (Suplente convocado) e Luiz Alberto Cava Maceira.

Assistiu ao julgamento o Dr. José Oleskovicz, matrícula nº 3.003.040-4, representante da Coordenação do Sistema de Fiscalização, da Secretaria da Receita Federal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/003.342/85-29

RECURSO Nº: 90.658

ACÓRDÃO Nº: 105-2.268

RECORRENTE APEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

APEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Vitória (ES), foi autuada por diversas irregularidades relacionadas às fls. 2 a 4, tendo concordado com algumas delas, recolhendo sobre elas o imposto e encargos que entendeu devidos (DARF às fls. 98). A autuada discordou das seguintes exigências, contra as quais interpôs a impugnação de fls. 70/81, juntando os documentos de fls. 82/123:

Exercício de 1983 - Período-base de 01.01.82 a 30.09.82

"1.3. - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE Cr\$
compensado na declaração como antecipação e escriturado como despesa tributária, computada na apuração de resultado e não adicionado ao lucro líquido conforme Quadro Demonstrativo nº 01, item 3, com infração aos arts. 225, § 1º, 387, I e 524 § 1º do RIR/80. 1.922.316"

.....
"1.6 - COMISSÕES SOBRE VENDAS escrituradas como despesa operacional, referente exportação, todavia não consta das demonstrações de resultados da empresa nenhuma receita de exportação no exercício conforme Quadro Demonstrativo nº 02, item 3, com infração ao disposto nos arts. 154, 191, § 1º e 2º, 192 e 387, I do RIR/80.

1.600.000

1.7 - DESPESA PRÉ-OPERACIONAL contabilizada como operacional referente estudo de viabilidade econômica de colocação de produtos no mercado externo, conforme Quadro Demonstrativo nº 02, item 4, com infração ao disposto nos artigos 154, 191 § 1º e 2º, 209, II, a e 387, I do RIR/80

623.578"

.....
"1.9 - OMISSÃO DE RECEITAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO referente correção incorretas de contas do Ativo Permanente, sob-grupo Investimentos e Imobilizado conforme abaixo, com infração ao disposto nos artigos 347, 348 "caput", 349, 352 § 1º, 353/4, 356, 361 e 387, II do RIR.

Receitas não contabilizadas conforme:

1.9.1 - Quadro Demonstrativo nº 4, fls.	94.127.171
1.9.2 - Quadro Demonstrativo nº 5, fls.	49.329.962
1.9.3 - Quadro Demonstrativo nº 6, fls.	5.180.445"

Exercício de 1984 - Período-base de 01.10.82 a 30.09.83

"2.4 - Correção Monetária da Provisão para o Imposto de Renda

ESCRITURADA COMO despesa operacional e não adicionada ao lucro líquido, conforme Quadro Demonstrativo nº 08 item 4, com infração ao artigo 22 do DL nº 1967/82.

21.017.855

2.5 - ATIVO PERMANENTE escriturado como despesa operacional, conforme Quadro Demonstrativo nº 09, item 1, com infração ao disposto no artigo 193 "caput" e 387, I do RIR/80

1.055.758

2.6 - PREJUÍZO NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS decorrentes de incentivos fiscais do imposto de renda, computado na apuração de resultado e não adicionado ao lucro líquido conforme Quadro Demonstrativo nº 09, item 2, com infração ao disposto nos arts. 318 e 387, I, do RIR/80.

257.961

2.7 - Idem, idem do ICM e de participações societárias em controlada, alienados pa-

ra empresa controlada, conforme Quadro Demonstrativo nº 09, item 3, com infração ao artigo 157 § 1º, 267 e 387, I, do RIR/80.

74.154.092

2.8 - Idem ao item 1.9 do Auto de Infração.

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS conforme:

2.8.1 - Quadro Demonstrativo
nº 10, fls.

73.477.079

2.8.2 - Quadro Demonstrativo
nº 11, fls.

4.863.637 78.340.716"

Em sua impugnação, alega a autuada em resumo:

EXERCÍCIO DE 1983

Item 1.3 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -

"...a contra-partida da conta de despesa tributária corresponde a uma conta de receita financeira. Dessa forma, na conta de receita financeira relativa à aplicação financeira está somada essa parte do imposto de renda retido na fonte, razão pela qual não foi adicionado ao lucro líquido para o efeito de apuração do lucro real."

Item 1.6 - COMISSÕES SOBRE VENDAS PARA O EXTERIOR

A autuada contratou uma empresa no exterior para promover lá a venda de caminhões Chrysler. A empresa promoveu os estudos para a realização das exportações, as quais, devido à conjuntura do mercado internacional não foi possível se efetivar. As despesas que a contratada efetuou foram reembolsadas pela autuada, conforme NF nº 148A (fls. 18), e levadas a débito de "Comissões sobre Vendas", pelo que, no seu entender, são legítimas e perfeitamente dedutíveis.

Item 1.7 - DESPESA PRÉ-OPERACIONAL

"A amortização pelos exercícios futuros é uma opção do contribuinte. No caso de tela apesar do estudo de viabilidade econômica de colocação de produtos no ex

terior tivesse concluído, a exportação de produtos para o mercado exterior, por força de conjuntura internacional não foi possível efetivar no exercício de 1983 pela empresa atuada. Visto que as despesas com estudo de viabilidade econômica não poderiam beneficiar os resultados de exercícios futuros, a empresa atuada houve por bem registrá-las como operacionais no exercício de 1983, período-base de 01.01 a 30.09.82, com base no artigo 209 do RIR/80."

Item 1.9 - CRÉDITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO
SUB-ITENS 1.9.1 e 1.9.2

Para elaboração dos quadros demonstrativos nºs 04 e 05, o fiscal atuante levou em conta apenas os dados constantes da ficha de Razão Contábil, não considerando as Fichas do Razão Auxiliar em ORTN,

"onde a firma impugnante escriturou e calculou a correção monetária da conta de investimento representativa das quotas de Luminar Agropecuária Ltda."

As cotas da empresa referida foram adquiridas por Cr\$ 275.683.950, preço fixo, sem juros nem correção pagáveis em quatro parcelas:

À vista, em dezembro/81.....	Cr\$ 34.797.915
Em 29.06.82	Cr\$ 39.714.835
Em 29.12.83	Cr\$ 73.960.000
Em 29.12.84	Cr\$127.211.200

A aquisição foi contabilizada no Ativo Permanente - Investimento, a saber:

Conta 13.01.02.03-Conta de Investimento. Cr\$ 196.365.182
Conta 13.01.02.02 - Conta de Ágio Cr\$ 79.318.767

A empresa, ao proceder aos cálculos da correção monetária dessas contas, valeu-se da permissão contida no parágrafo 3º do artigo 349 do RIR/80, que estabelece que, nesses casos,

Acórdão nº 105-2.268

"o contribuinte poderá optar pela correção do custo de aquisição em função da época ou épocas do seu efetivo pagamento, desde que se for o caso, adote o mesmo critério para a determinação do custo de aquisição que servirá de base para o cálculo das quotas de depreciação, amortização ou exaustão.

Dessa forma, na ficha de Razão Auxiliar em ORTN da empresa autuada (folha pag. 14 v), para o efeito de cálculo da correção monetária do período base de 01.01.82 à 30.09.82, apenas dois valores foram considerados, ou sejam Cr\$ 34.797.915 (pagamento à vista em dez/81) e Cr\$ 39.714.835 (valor pago em agosto/82). Verifica-se, assim, que a infração apontada pelo fiscal autuante no item 1.9.1 e 1.9.2 não tem procedência legal."

SUB-ITEM 1.9.3

Ao elaborar o Quadro Demonstrativo nº 06, o fiscal autuante levou em consideração os prazos de vencimento das parcelas fixadas sem juros e correção monetária na escritura de compra e venda (fls. 103/111), a saber:

À vista, em 29.12.81.....	Cr\$ 49.907.460
Em 29.06.82.....	Cr\$ 40.925.855
Em 29.12.83.....	Cr\$ 88.752.000
Em 29.12.84.....	Cr\$ 152.653.440

"A empresa autuada, conforme se pode constatar da ficha de Razão Auxiliar em ORTN anexa (doc. de nº 06) corrigiu a parcela de Cr\$ 40.925.854 a partir do mês de agosto de 1982, mês de efetivo pagamento, de acordo com a permissão legal contida no parágrafo 3º do artigo 349 do RIR/80. O mês do pagamento efetivo da referida parcela está comprovado pelo Doc. de nº 6A anexo."

EXERCÍCIO DE 1984

Item 2.4 - Correção Monetária da Provisão para o Imposto de Renda

Não procede a glosa uma vez que, em se tratando de uma obrigação da empresa, o inciso II do Artigo 254 do RIR/80 assegura a legalidade da dedutibilidade das parcelas de atualização da mencionada provisão.

Acórdão nº 105-2.268

Item 2.5 - Ativo Permanente escriturado como despesa
Operacional - Quadro Demonstrativo nº 09,
Item 01.

O valor glosado refere-se à aquisição de uma cabine completa de um veículo, adquirida para ressarcimento de um prejuízo ocorrido em desastre de veículos, de responsabilidade da empresa.

Item 2.6 - Prejuízo na Alienação de Investimentos -
Quadro Demonstrativo nº 09, Item 02.

A glosa fiscal se fundamenta no artigo 267 do RIR/80, que trata das condições para dedutibilidade de prejuízos na alienação de ações, títulos ou quotas de capital.

"Entretanto, o que a empresa autuada alienou (quotas de investimentos do ICM montante de 8.274.246 quotas do FUNRES/GERES e 151.735.492 quotas de capital da Luminar Agro-Pecuária Ltda, para a firma Cedro Importação e Exportação Ltda), por representar participações permanentes (classificados como Ativo Permanente Investimentos-vide a denominação da conta 31.24 onde foi registrado o prejuízo:-"Resultado na Venda do Imobilizado") não estão sujeitas na restrição prevista nos incisos I e II do artigo 267 já citado, uma vez que o próprio parágrafo 1º deste mesmo artigo prevê que as disposições do artigo 267 não se aplicam às sociedades de investimentos fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil; nem às participações permanentes (o grifo é nosso)."

Item 2.8 - Receitas de Correção Monetária do Balan-
ço, não contabilizadas - Quadro Demonstra
tivo nº 10 - Conta 13.01.02.02.

A autuada não concorda com os números apurados pelo fiscal autuante, tendo em vista que os cálculos por ela elaborados foram baseados na ficha do Razão Auxiliar em ORTN, cf. fls. 123.

Quadro Demonstrativo nº 11 - Conta nº 13.02.01

"...a diferença de Cr\$ 4.863.637 encontrada pela fiscalização teve origem no preenchimento incorreto pelo mesmo fiscal autuante do Quadro Demonstrativo nº 06

Acórdão nº 105-2.268

Razão Auxiliar em ORTN, da mesma conta, relativo ao exercício de 1983, período base de 01/01/82 à 30/09/82, já rebatido pelo contribuinte na presente impugnação, no item "b", do exercício de 1983. Esta suposta infração dessa forma é reflexo daquela do exercício de 1983 que já comprovamos ser improcedente."

Pelo que expôs, pediu fosse julgada improcedente a ação fiscal, na parte impugnada.

Às fls. 127/132 o autor do feito manifesta-se sobre a impugnação, inicialmente demonstrando que no recolhimento relativo à parte não impugnada do auto, a empresa recolheu 1,67 ORTN a menor. Quanto à matéria impugnada, diz o autor do feito:

Exercício de 1983

Item 1.3 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

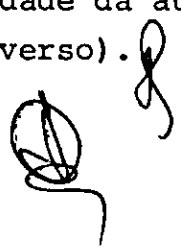
Trata-se de imposto retido sobre os rendimentos de aplicações financeiras, e o artigo 170, inciso I, do RIR/80 dispõe que o rendimento será escriturado como receita bruta e o desconto na fonte como Ativo Circulante, até que seja compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos (art. 514, § 2º, do RIR/80). Se a empresa contabilizou o imposto como despesa, é ela indutível (artigo 170, inciso I, e artigo 225, § 1º, do RIR/80).

Item 1.6 - COMISSÕES SOBRE VENDAS PARA O EXTERIOR

A empresa não apresentou qualquer comprovação de suas alegações, tendo a despesa sido contabilizada com base na Nota Fiscal nº 148-A, juntada às fls. 18, que se refere a

"comissões relativas a exportação de 50 Caminhões Chysler p/ a Bolívia, efetuada em JAN/82".

A declaração de rendimentos e a contabilidade da autuada não registram receita de exportação (ver fls. 56-verso).



Acórdão nº 105-2.268

"Inclusive, havia junto a NF um bilhete que bem mostra a intenção do registro de tal despesa,

"Falei com o Gema s/validade fiscal desta NFs e ele diz q. Dr. Ailton autorizou escriturar a mesma" (vide fls. 18A).

Pois bem, por aí nota-se que a despesa realmente não existiu, que apenas foi aproveitada para reduzir indevidamente o lucro."

Item 1.7 - DESPESA PRÉ-OPERACIONAL

A autuada não comprova suas alegações, apenas alega que contratou o "estudo de viabilidade econômica de colocação no mercado externo", e que não foi possível realizar as exportações em 1983. Não comprovou o pagamento efetivo da despesa, e esta nada tem a ver com sua afinidade, que é o comércio atacadista de produtos importados. Se foi realizada, o foi por mera liberalidade de seus dirigentes, e no máximo poderia ser despesa para ser amortizada em exercícios futuros, não sendo dedutível naquele exercício.

Item 1.9 - CRÉDITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

Subitens 1.9.1 e 1.9.2 - Correção sobre Investimentos e ágio.

O procedimento previsto no §§ 3º do artigo 349 do RIR/80 aplica-se aos casos de aquisição de BENS a prazo, com preço fixo, e não quando se trata de DIREITOS.

"...O parecer CST nº 3311/81, esclarece que no caso de aquisição de Investimentos avaliados pelo patrimônio líquido da controlada/coligada, o permissivo do § 3º, não é aplicável, pois se fosse permitido tal procedimento ao invés de empresa investidora contabilizar a correção monetária que é tributável, escrituraria o GANHO pela equivalência patrimonial, que é não tributável, enquanto que a INVESTIDA/CONTROLADA estaria se beneficiando da correção monetária integral devedora referente ao patrimônio líquido seu. Deste modo deve ser mantida a tributação, face o procedimento da autuada não ter respaldo legal. O Manual do SIJUT - P.Jurídica, também no item 15.00 2.46.10.00, expli

ca que não é aplicável o § 3º do art. 349 do RIR/80, no caso de aquisição de Investimento de controlada."

Subitem 1.9.3 - Correção sobre Imóveis

A interessada invoca novamente o tratamento previsto no § 3º do artigo 349. A fiscalização tomou por base o valor do saldo de abertura (Cr\$ 49.907.459) e o da parcela de Cr\$40.925.854 cujo vencimento ocorreu em 29.06.82, e que foi corrigido a partir daquela data. A interessada pretende que a correção seja a partir de 02.08.82, data do efetivo pagamento. Entretanto, tendo a prestação sido paga com juros e correção monetária a partir da data de vencimento (29.06.82), não pode prevalecer a pretensão da autuada, pois ela deixaria de apropriar a correção devida nesses dois meses (julho e agosto) e apropriaria as despesas de juros e correção pagas pelo atraso.

Exercício de 1984

Item 2.4 - ATUALIZAÇÃO DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA

A apropriação da atualização como despesa está vedada pelo artigo 22 do Decreto lei nº 1967/82, razão pela qual deve ser mantida a adição deste item.

Item 2.5 - ATIVO PERMANENTE ESCRITURADO COMO DESPESA

A empresa não comprova tratar-se de ressarcimento de prejuízo com veículo de terceiros, em acidente de responsabilidade da autuada. Os documentos juntados às fls. 118 a 120 referem-se a veículo de propriedade da empresa DAVAR S/A IND. e COM., pertencente ao grupo, sem qualquer comprovante de acidente.

Item 2.6 - PREJUÍZO NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO ORIENTADO DE INCENTIVOS FISCAIS DO IMPOSTO DE RENDA - DL 880/69 (FUNRES)

Esse item não foi impugnado.

Item 2.7 - PREJUÍZO NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS

2.7.1 - Oriundos de Incentivos do ICM

Lei nº 2469 - Cr\$ 26.067.932

2.7.2 - Permanentes em Controlada Cr\$ 43.086.160

Ambas as vendas foram efetuadas a outra empresa controlada pela autuada. No caso das 8.274.246 cotas do FUNRES, contabilizadas por Cr\$ 27.375.807 e vendidas por Cr\$ 1.307.877, com prejuízo de Cr\$ 26.067.932, esse prejuízo é indedutível, pois refere-se a incentivo de ICM concedido pelo Estado do Espírito Santo, não representando perda da empresa. Aplica-se ao caso o mesmo dispositivo do incentivo do imposto de renda.

Quanto à alienação de 151.735.492 cotas da LUMINAR AGROPECUÁRIA LTDA., trata-se de investimento avaliado pelo Patrimônio Líquido, não se justificando a venda por valor inferior.

"...A própria autuada sabendo que o prejuízo era indedutível face o disposto no artigo 267 do RIR 1980., adicionou ao lucro real, o valor que excedeu a 10% do custo do Investimento alienado - Cr\$ 43.086.616, ou seja Cr\$ 82.775.448. (veja fls. 65/verso - item 48 - do Quadro 12). Todavia quando o prejuízo é superior a 10%, e a operação não obedeceu os requisitos previstos no art. 267, todo o valor é indedutível, e não apenas o que exceder aos 10% (ADN 20/84)."

Item 2.8 - CRÉDITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

2.8.1 - Investimentos - Participações em

Controladas - CEDRO IMP. EXP. LTDA. Cr\$ 73.477.079

2.8.2 - IMÓVEIS - Correção a menor Cr\$ 4.863.637

A tributação do subitem 2.8.1 é igual à referida nos subitens 1.9.1 e 1.9.2, tendo a empresa corrigido apenas os valo-

res pagos, com base no § 3º do artigo 349 do RIR/80, que é aplicável apenas no caso de aquisição de BENS, e não de DIREITOS. A exigência fiscal está apoiada no entendimento expresso no Parecer CST nº 3311/81.

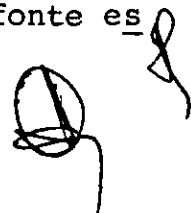
No segundo caso, temos o reflexo da tributação de que trata o subitem 1.9.3 anterior. Tendo a fiscalização apurado correção monetária a menor no ano base anterior. O valor do saldo de abertura em 01.10.82 deve ser igualmente retificado, gerando, em decorrência, diferença de correção monetária a tributar também neste exercício.

As fls. 133 foram refeitos os cálculos do valor recolhido pelo DARF de fls. 98, ficando demonstrado que o valor efetivamente recolhido corresponde ao imposto devido de 448,50 ORTNs, e não a 449,61 ORTNs que deveriam ter sido recolhidas, pelo que a interessada deve recolher ainda 1,11 ORTNs de imposto, mais multa de 50% e juros de mora de 1% ao mês, a partir de 01.03.84, por conta das parcelas não impugnadas.

Subindo o processo a julgamento, a autoridade de 1ª Instância, a Chefia da Divisão de Tributação da DRF-Vitória, por delegação de competência, acolheu em parte a impugnação, para considerar dedutíveis, com fundamento nos § 1º do artigo 267 do RIR/80, as perdas apuradas nas alienações das ações da firma LUMINAR AGROCUÁRIA LTDA. e QUOTAS DO FUNRES/GERES, no total tributado de Cr\$ 74.154.092, valor esse que excluiu da tributação. No mais, manteve as exigências, acompanhando as razões apresentadas pelo autor do feito.

Notificada dessa decisão em 15/07/86, conforme AR às fls. 146, em 12/08/86 a interessada interpôs contra ela o recurso de fls. 147/158, reiterando as razões de defesa apresentadas na impugnação, aduzindo mais, em resumo, as seguintes:

- a) uma vez que o imposto de renda retido na fonte es



tá incluso na receita financeira o disposto no artigo 225, parágrafo 1º, do RIR/80, não tem aplicação no presente caso;

b) no que se refere às comissões pagas sobre vendas no exterior, não cabe razão à autoridade julgadora, pois embora conste no corpo da nota fiscal que se trata de comissões sobre venda ao exterior, na realidade trata-se de ressarcimentos de despesas realizadas com aquele objetivo, o qual, devido à conjuntura do mercado internacional não se realizou;

"Não aceitar a dedutibilidade de tais despesas seria a negação da dedutibilidade de todas as despesas de pesquisa, estudo de mercado ou de produto, etc."

c) com relação às correções monetárias das contas de "Investimento" e "Ágio" da LUMINAR AGROPECUÁRIA LTDA.,

"...a regra prevista no parágrafo 3º do artigo 349 não está sujeita a nenhuma restrição, mesmo que se trate de investimentos em empresas coligadas ou controladas. Quanto ao P. CST nº 3311/81, de que a Recorrente jamais teve ciência ou acesso, é preciso enfatizar que trata-se de resposta a uma consulta formulada por um contribuinte e o seu conteúdo somente se aplica a esse contribuinte. Esse Parecer não ter força de lei e nem é aplicável ao presente caso. Portanto, o procedimento adotado pela Recorrente na correção monetária da conta de investimento, com base no parágrafo 3º do artigo 349 do RIR/80 é perfeitamente legal."

d) quanto à correção monetária da conta "Imóveis - Presidente Wilson",

"...a cobrança de juros e correção monetária a que se refere o julgador de 1ª Instância nada tem a ver com o contrato de venda e compra do imóvel. Sobre as parcelas referidas no citado contrato não há incidência de juros e correção monetária. Os juros e correção monetária (fls. 114) referem-se a parcelas não pagas no vencimento fixado no contrato de compra e venda, portanto não invalidam a permissão contida no parágrafo 3º do artigo 349 do RIR/80." (grifos do original).

e) quando ao item 2.6 do Auto, refere-se a prejuízo

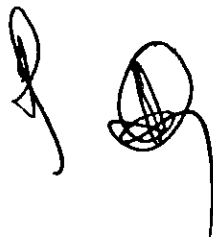
Acórdão nº 105-2.268

na venda de 83.028 cotas do FUNRES - DL 880/69, e que a fiscalização discriminou em separado no item 2.6 do auto quando deveria ter constado no item 2.7, com o agravante de suprimir a informação de que se tratava de cotas do FUNRES - DL 880/69, e, em seu lugar, colocar a expressão incentivos fiscais de imposto de renda. Tendo sido acolhida a impugnação relativa ao item 2.7, deve se estender a decisão também ao item 2.6;

f) com relação ao item 2.8, a infração é reflexo das referidas nos subitens 1.9.1, 1.9.2 e 1.9.3 pelo que os argumentos transcritos nas letras "c" e "d" acima são válidos aqui também.

As demais razões apresentadas repetem as da impugnação, terminando a autuada por requerer seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a stylized 'S' or 'L' shape followed by a circular flourish.

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, relator.

Recurso tempestivo. Obedecido o prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, as matérias serão apreciadas na ordem em que aparecem no Auto de Infração.

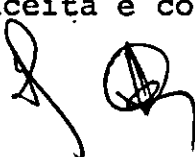
Exercício 1983

ITEM 1.3 - IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Não cabe razão à recorrente. O artigo 170, inciso I, do RIR/80, determina que o rendimento bruto seja escriturado como receita pela respectiva importância bruta, verificada antes de sofrer o desconto do imposto na fonte, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 514. Esse, por sua vez, determina que os impostos retidos na fonte serão contabilizados, pela pessoa jurídica que recebeu os rendimentos, em conta especial do ativo, até que sejam compensados com o imposto devido com base na declaração de rendimentos. E o artigo 225, § 1º, em que a infração foi corretamente capitulada, dispõe que a pessoa jurídica não pode deduzir, como custo ou despesa, o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável. Está, pois, correta a exigência fiscal.

Item 1.6 - COMISSÕES SOBRE VENDAS PARA O EXTERIOR

Não pode prosperar a pretensão da recorrente, também com relação a esse item. Não se trata, no caso, de recusar despesas com pesquisa de mercado ou de produto, como procura inverter a autuada. O documento de fls. 18 é uma Nota Fiscal emitida pela beneficiária do pagamento e aceita e contabilizada pela autuada como referente, literalmente, a



Acórdão nº 105-2.268

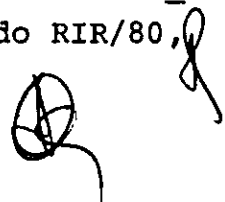
"Comissão relativa a exp. de 50 (cincoenta) caminhões marca Chrysler p/ Bolívia, efetuada em jan/82. Comissão parcial".

O próprio funcionário da empresa, ao contabilizar referido documento, estranhou o seu conteúdo e consultou seu superior, conforme anotação contida anexa ao documento, às fls.18-A. Pretender que essa comissão se transforme em ressarcimento de gastos com pesquisa já daria margem a reflexão e exame mais acurado. E pretender esse entendimento sem apresentar qualquer comprovação de suas alegações é absolutamente inaceitável. Está correta a glosa, com fundamento nos artigos 154; 191, § 1º e 2º, 192 e 387, inciso I, do RIR/80.

1.7 - DESPESA PRÉ-OPERACIONAL

Nesse item, embora a autuada nada apresente que possa comprovar a legitimidade das despesas, para os efeitos de dedução do imposto de renda, nos termos do artigo 191, § 1º e 2º, do RIR/80, o auto de infração capitulou a matéria tributada no campo das despesas pré-operacionais (artigo 209, inciso II, do RIR/80). Sob esse enfoque, poder-se-ia entender que a fiscalização teria admitido a despesa como correta e comprovada, discordando apenas do momento de sua apropriação. As justificativas do autor do feito, na informação de fls. 128, põem em dúvida, entretanto, se as despesas referir-se-iam efetivamente à recorrente, se teriam ou não sido efetivamente pagas por ela, concluindo que se "foi realizada foi por mera liberdade".

Ora, em tributação, o fato é ou não é irregular. Não há meio termo. E no caso, ainda que a fiscalização não tivesse dúvidas quanto à legitimidade dos gastos, na capitulação de despesa pré-operacional a exigência não pode prosperar, eis que, no caso, deveria ser compensado o imposto recolhido a maior nos exercícios subsequentes, em que a amortização seria devida, cobrando-se os juros de mora e a correção monetária devidos pelo retardamento do recolhimento, nos termos do artigo 171 e seus parágrafos, do RIR/80,



e Parecer Normativo CST nº 57/79.

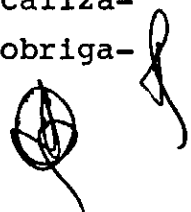
Entendo, dessa forma, que a parcela de Cr\$ 623.578, correspondente ao exercício de 1983, deve ser excluída da exigência, sem prejuízo a que o Fisco, em nova ação fiscal, determine e capitule corretamente a infração cometida e quantifique e especifique o crédito tributário devido.

Item 1.9 - OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

Tem razão a recorrente. O § 3º do artigo 349 ampara o seu procedimento. É certo que, com isto, o grupo empresarial que detém a posse das empresas interligadas acaba sendo beneficiado, como conclui a fiscalização, com base no que diz conter o Parecer CST nº 3311/81 e o Manual Sijut de Fiscalização. Essa constatação, entretanto, não pode ser levantada para contrariar uma disposição expressa em lei. Se essa deixa abertas possibilidades de tratamento desigual para os contribuintes, em função de haver ou não interligação entre as empresas envolvidas na operação, é pela via da alteração legal que a uniformidade deve ser buscada, sob pena de cometer o órgão fiscal outro erro, qual seja o de punir com penalidade da multa o contribuinte que agiu nos estritos mandamentos da lei e do regulamento.

Voto, pois, com fundamento no § 3º do art. 349 do RIR/80, no sentido de excluir da tributação, no exercício de 1983, as parcelas de Cr\$ 94.127.171 e Cr\$ 49.329.962, subitens 1.9.1 e 1.9.2 do Auto, relativas, respectivamente, à correção monetária do Investimento e do Ágio na controlada LUMINAR AGROPECUÁRIA LTDA.

Já com relação à correção monetária do imóvel da Presidente Wilson, subitem 1.9.3 do auto, a recorrente não tem razão, à vista do referido § 3º, do art. 349 citado. Tendo pago juros e correção monetária no período entre o vencimento da parcela e o seu efetivo pagamento, esse período não está protegido por aquele dispositivo regulamentar e legal. Agiu corretamente a fiscalização, ao admitir a não correção até a data do vencimento da obriga-



ção, ainda que não paga naquela data, eis que até aí vai o comando legal.

Exercício de 1984

Item 2.4 - CORREÇÃO MONETÁRIA DA PROVISÃO PARA O IM-
POSTO DE RENDA

Não procede a reclamação da recorrente. A indedutibi-
lidade da correção monetária sobre a provisão para o imposto de
renda está expressa no artigo 22 do Decreto-lei nº 1967/82

Item 2.5 - ATIVO PERMANENTE ESCRITURADO COMO DESPESA
OPERACIONAL

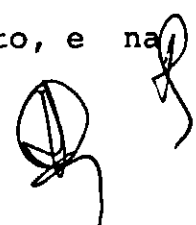
Também aqui não procedem as alegações da recorrente,
que em nenhum momento comprovou a ocorrência do acidente e da sua
responsabilidade civil na cobertura dos danos. Os documentos junta-
dos às fls. 118 a 120, referentes a um veículo da empresa DAVAR
S/A Ind. e Com., não apresentam qualquer relação com a Nota Fiscal
nº 036442, de fls. 117.

A glosa deve assim ser mantida, com fundamento nos
artigos 193 e 387, inc. I, do RIR/80, citados no Auto.

Item 2.6 - PREJUÍZO NA VENDA DE COTAS DO FUNRES DL
880/69.

Também aqui não procedem as alegações da requerente.
As cotas a que se refere o item 2.6 do Auto tiveram origem nos be-
nefícios do DL 880/69, que permitiam a redução do Imposto de Renda
devido para aquisição de cotas do FUNRES. O prejuízo eventual so-
frido na alienação dessas cotas não pode ser deduzido para apuração
do lucro real, conforme dispõe o art. 318 do RIR/80, em que a fis-
calização fundamentou sua glosa. O auto não mencionou o art. 267
do RIR/80, como alega a recorrente.

Essa parcela nada tem a ver com as especificadas no
item 2.7 do auto, que se refere a prejuízos na venda de cotas do
FUNRES oriundas da Lei nº 2469 do Estado do Espírito Santo, e na



Acórdão nº 105-2.268

venda de cotas da empresa LUMINAR AGROPECUÁRIA LTDA., à empresa CEDRO IMP. EXP. LTDA. prejuízos esses cuja dedução foi restabelecida pela autoridade de 1ª Instância, ato que foge à competência desta Câmara analisar.

Item 2.8 - OMISSÃO DE RECEITAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA
DO BALANÇO

2.8.1 - CEDRO IMP. E EXP. LTDA.

2.8.2 - Imóveis - Presidente Wilson.

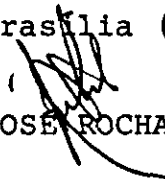
No primeiro caso, subitem 2.8.1, a tributação é igual à dos subitens 1.9.1 e 1.9.2 do exercício de 1983, razão pela qual voto no sentido de excluir da tributação a parcela de Cr\$ 73.477.079, com fundamento no § 3º do artigo 349 do RIR/80.

No segundo caso, subitens 2.8.2, a matéria é apenas o reflexo da tributação a que se refere o subitem 1.9.3 do exercício de 1983, razão pela qual entendo estar correta a tributação, com amparo no referido § 3º do art. 349 do RIR/80, devendo ser compensada a correção monetária da reserva a ser constituída pela tributação de que trata o referido item 1.9.3.

À vista do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo da tributação, no exercício de 1983, as parcelas de Cr\$ 623.578, Cr\$ 94.127.171 e Cr\$ 49.329.962 e no exercício de 1984 a parcela de Cr\$ 73.477.079.

É o meu voto.

Brasília (DF), 26 de maio de 1987

 JOSE ROCHA

-

RELATOR 